



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694895 - SP
(2020/0096572-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ADRIANA MARIA FUZZO
EMBARGANTE : SERGIO RICARDO TANIBATA
ADVOGADO : RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA -
SP286721
EMBARGADO : TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S.A
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
PRISCILA CANTELLI RODRIGUES MARTINS - SP350866

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694895 - SP
(2020/0096572-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ADRIANA MARIA FUZZO
EMBARGANTE : SERGIO RICARDO TANIBATA
ADVOGADO : RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA -
SP286721
EMBARGADO : TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
S.A
ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918
PRISCILA CANTELLI RODRIGUES MARTINS - SP350866

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/15. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADRIANA MARIA FUZZO, SERGIO RICARDO TANIBATA contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 680-681):

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

A parte embargante afirma que houve indicação de 5 pontos que,

isoladamente, podem alterar o resultado do acórdão da Corte Estadual e, apesar disso, nenhum deles foi enfrentado. Requer seja esclarecido em que momento o acórdão estadual teria enfrentado as questões suscitadas, uma vez que constou do acórdão embargado que o Tribunal de origem teria enfrentado todas as matérias essenciais para o deslinde do feito. Os pontos são os seguintes: (i) pagamento da verba condominial e de IPTU pela Recorrida até a efetiva entrega das chaves; (ii) inúmeras vistorias e reparos realizados pela Recorrida até a entrega das chaves; (iii) tubulação instalada fora das normas de segurança, mesmo havendo e-mails no processo nesse sentido; (iv) aplicação do artigo 341, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial; (v) e-mails enviados pela própria Recorrida onde há expressa confissão de que estão sendo feitos reparos no imóvel em novembro de 2016; (vi) razão pela qual se entendeu que os Recorrentes deveriam receber as chaves de um imóvel completamente fora dos padrões contratados;

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 691-696).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, os embargos declaratórios não merecem acolhida.

Nos rígidos limites do art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973), são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de erro material, obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

No caso, entretanto, não se configura a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado com fundamentação suficiente, não conheceu do agravo interno em virtude da ausência de impugnação específica

à decisão de admissibilidade do recurso especial.

Com efeito, vale reprimir que o agravo em recurso especial manejado pela ora embargante foi conhecido, para desde logo, não conhecer do recurso especial, sob o seguinte fundamento (e-STJ fls. 638-641):

Nas razões do recurso especial as partes alegam ofensa aos seguintes dispositivos legais: art. 489, §1º, inciso IV, e art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentam a anulação do acórdão por entenderem, em síntese, que: (i) "houve omissão do egrégio Tribunal a quo acerca de inúmeros argumentos e provas constantes na ação e que simplesmente não foram analisadas" (e-STJ Fl. 495); (ii) "(i) Não trata sobre o pagamento da verba condominial e de IPTU pela Recorrida até a efetiva entrega das chaves; (ii) Não trata das inúmeras vistorias e reparos realizados pela Recorrida até a entrega das chaves; (iii) Não trata da tubulação instalada fora das normas de segurança, mesmo havendo e-mails no processo nesse sentido; (iv) Não trata sobre a aplicação do artigo 341, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial; (v) Não trata dos e-mails enviados pela própria Recorrida onde há expressa confissão de que estão sendo feitos reparos no imóvel em novembro de 2016; (vi) Não trata da razão pela qual se entendeu que os Recorrentes deveriam receber as chaves de um imóvel completamente fora dos padrões contratados" (e-STJ Fl. 499) e (iii) "dizer que o imóvel era habitável e deixar de enfrentar os fatos e fortes argumentos trazidos no recurso de apelação e nos posteriores embargos de declaração implica em clara falta de motivação." (e-STJ Fl. 503).

A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ Fls. 510-534).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ Fls. 590-591), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foram impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo no 3/STJ.

Ato contínuo, verifico que a irresignação não merece prosperar.

Em suas razões recursais, os recorrentes alegam "omissão do egrégio Tribunal a quo acerca das inúmeras provas de que o imóvel não estava habitável na data da emissão do habite-se." (e-STJ Fl. 496).

Com efeito, quanto à alegação de violação aos artigos 489, §1º, inciso IV e 1.022 inciso II do Código de Processo Civil, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

A controvérsia restou decidida nos seguintes termos, in verbis:

"Independentemente de uma suposta revelia - a qual, na verdade, não se mostrou admissível considerando a apresentação da defesa no prazo legal -fato é que o contrato é claro e indiscutível quanto à possibilidade de utilização do prazo de tolerância, questão que não se mostra sujeita à discussão promovida pelos apelantes." (grifo nosso) (e-STJ Fl. 440).

E ainda:

"Sobre a ocorrência da mora, não se mostra acertada a consideração dos apelantes: "...como não é possível falar em atraso ou em quebra contratual se o imóvel foi entregue apenas em dezembro de 2016?" (fls. 391).

Neste tocante, aliás, ainda que não fosse a discussão própria às alterações sugeridas em vistoria anterior realizada pelos compradores, inadmissível considerar a data de entrega das chaves apenas em dezembro de 2016 quando os próprios adquirentes promoveram a juntada da ata de assembleia geral extraordinária do "CONDOMÍNIO NOVA YORK PENTHOUSES" realizada no início o mês de outubro de 2016 (fls. 59/63).

E sobre a impossibilidade de ocupação do imóvel assim que obtido o "habite-se", sem razão o inconformismo dos adquirentes. É que dos inúmeros conteúdos listados às fls. 53/58, não se identifica, com clareza, quais dos vícios estruturais noticiados impediram a imediata ocupação do imóvel pelos compradores." (grifo nosso) (e-STJ Fl. 441).

E que:

"No caso ora submetido a julgamento, insista-se, nada disso foi esclarecido pelos apelantes, havendo, ao contrário, efetivo destaque pelas empreendedoras dando conta de que "a obra sequer foi atrasada, e se os autores postergaram a entrega das chaves diante das vistorias feitas, esse atraso se deu por culpa única e exclusiva dos autores, pois o imóvel foi entregue com toda a estrutura para sua habitualidade" (fls. 253). Sobre essa

*afirmação, em réplica, afirmaram os apelantes que “os imóveis como um todo apresentaram vícios e com os Autores não foi diferente, o que é de completa ciência da Ré” (fls. 342). **Esse conteúdo, na forma exigida pelo art. 373, I, do CPC, não é suficiente à demonstração de que a unidade transacionada, a despeito do habite-se, encontrava-se impossibilitada à pronta utilização. Exigia-lhes, ao contrário, a comprovação de quais defeitos listados efetivamente impediam a ocupação da unidade, única particularidade a configurar a mora da empreendedora.***

*E nem se diga, neste particular, **dos impropérios resultantes dos reparos quando já imitidos os compradores na posse imobiliária. Cuida-se de questão que possibilitaria o equacionamento pela via indenizatória, tema pertencente à indenização por danos morais.** Em nenhum caso, vale dizer, poder-se-ia considerar o atraso, na forma consentida pela Súmula 160 deste Tribunal de Justiça, quando **possível a utilização imobiliária a contar do habite-se.***

*Refutada a ocorrência da mora, acertado se mostrou o afastamento dos danos materiais. Esses prejuízos eram dependentes, de forma cabal, do descumprimento do contrato, nos termos do art. 395 do Código Civil, **não havendo que se cogitar de qualquer prejuízo diante da regularidade contratual.” (grifo nosso)** (e-STJ Fls. 442/443).*

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação satisfatória a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Inconformada, a embargante interpôs agravo interno que foi desprovido, pelas razões que seguem (e-STJ fls. 685-686):

No caso, a decisão agravada transcreveu os fundamentos do acórdão recorrido que afastaram a alegada negativa de prestação jurisdicional.

*Entretanto, **nas razões deste agravo interno, a parte limita-se a criticar a decisão agravada e a reprisar as razões dos embargos de declaração opostos na origem, sem se ater aos fundamentos mencionados na decisão agravada que, de forma sucinta e objetiva, afastam sua pretensão de rediscutir ponto a ponto seus argumentos fáticos.***

Com relação aos honorários sucumbenciais, a agravante alega omissão no acórdão estadual muito embora o aresto recorrido tenha se manifestado, de forma expressa, objetiva e devidamente fundamentada, que os honorários “foram fixados no mínimo legal, não se admitindo mesmo qualquer redução”

(e-STJ fl. 463).

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este decisum estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Nesta via recursal, a embargante defende que são necessários esclarecimentos com relação à afirmação posta no acórdão embargado no sentido de que não houve omissão no acórdão estadual, pois, no seu entender, a Corte Estadual deixou de analisar pontos relevantes que poderiam alterar o julgado.

Como se vê, o verdadeiro intento dos presentes declaratórios é a obtenção de efeito infringente, pretensão que esbarra na finalidade integrativa do recurso em tela, que não se presta à rediscussão da causa já devidamente decidida. A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PLEITO DE REEXAME DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorrem a omissão ou a contradição alegadas e previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que não restou perfeito e acabado o ato de adjudicação e, desta forma, atingido pela decisão de recuperação judicial a atrair a competência do juízo especializado.

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 866060 / SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJ 13/09/2016, DJe 16/09/2016)

Destarte, não podem ser acolhidos embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Advirta-se, por fim, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.694.895 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0096572-0

Número de Origem:

1035916-82.2017.8.26.0002 10359168220178260002

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA MARIA FUZZO

AGRAVANTE : SERGIO RICARDO TANIBATA

ADVOGADO : RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

AGRAVADO : TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

PRISCILA CANTELLI RODRIGUES MARTINS - SP350866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ADRIANA MARIA FUZZO

EMBARGANTE : SERGIO RICARDO TANIBATA

ADVOGADO : RAQUEL GARCIA MARTINS CONDE DE OLIVEIRA - SP286721

EMBARGADO : TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS : DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

PRISCILA CANTELLI RODRIGUES MARTINS - SP350866

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 23 de novembro de 2021